

PROJETO DE LEI Nº 500 DE 30 DE junho 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Em	04/08/2020
1º Secretário	

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº
14.376/2002, QUE “DISPÕE SOBRE O
REGIMENTO DE CUSTAS E
EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artº 36 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.36....."

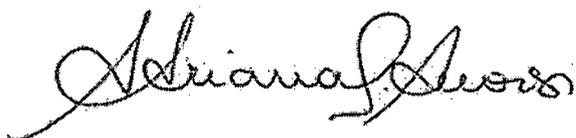
(...)

VI - o registro civil de nascimento e a sua primeira certidão; o registro de óbito e a primeira certidão; o registro e a certidão de adoção de menor; averbação do prenome e da classificação de gênero no registro civil de pessoa transgênero, e primeiro registro civil correspondente; ainda, as emissões de segunda via, para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no ano seguinte a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Em que pese não haver menção expressa na Constituição Federal de 1988 quanto aos direitos da população trans, é indubitosa sua postura em consagrar como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade de maneira abrangente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, norteador das normas de proteção ao indivíduo, é fundamento de um direito implícito: o direito geral de personalidade (ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade), implicando uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles ou não expressamente reconhecidos no texto constitucional.

Desse modo, o rol de direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988 não é taxativo, devendo abranger outros direitos que compõem a personalidade da pessoa, assegurando-se a garantia do seu exercício. Abrangem, portanto, indubitavelmente, as pessoas trans. Em relação à população trans, a propósito, o livre exercício do direito da personalidade encontra inúmeras limitações: em seus corpos, no nome e gênero constante no registro de nascimento e no preconceito da sociedade.

Não obstante o contexto que historicamente sempre impôs desmedido sofrimento e processo de exclusão social, aos poucos o Estado Brasileiro vem dando passos concretos para cumprir mandado constitucional de tutela da dignidade à população trans. Registre-se que recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, resguardou o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, inclusive pela via administrativa, em acórdão assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À

LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Há de se enaltecer a importância do julgado, cuja eficácia erga omnes e efeitos vinculantes direcionam novo cenário de que não é mais possível o Poder Judiciário negar o reconhecimento da viabilidade jurídica da modificação do prenome e do gênero das pessoas trans. Entretanto, em que pese a viabilidade jurídica para tutela da dignidade junto ao registro civil, pela via administrativa, a realidade de boa parte desta população trans, como bem aponta a Defensoria Pública do Estado de Goiás, esbarra em outro tipo de vulnerabilidade, que impede a sua concretização: a vulnerabilidade econômica. Em que pese a regulamentação da matéria – Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento 73/2018 – tenha feito previsão em relação à gratuidade para o ato de averbação prenome e da classificação de gênero no registro civil, acabou remetendo o procedimento para sua concessão as normativas de cada estado da Federação.

No Estado de Goiás, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 17/2018, que “Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas trans no Registro Civil de Pessoas Naturais.” Na esteira do Provimento nº 73/2018 do CNJ, já citado, estabeleceu, em seu art. 13, que “Os registradores deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos, estabelecidas por lei estadual de emolumentos.”

A propósito, a Lei Estadual nº 14.376/2002, que “Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências”, disciplina as hipóteses de isenção de custas e emolumentos junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais:

Art. 36 - São isentos de custas e emolumentos:

I – omissis

(...)

VI - o registro civil de nascimento e a sua primeira certidão; o registro de óbito e a primeira certidão; o registro e a certidão de adoção de menor, inclusive as emissões de segunda via, para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las;

A Lei Federal nº 9.534/97, que modificou a redação original do art. 45 da Lei Federal nº 8.935/94 e do art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73, estabeleceu a gratuidade para o registro civil de certidão de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira respectiva certidão, independentemente de sua condição econômica.

A legislação federal estabeleceu isenção objetiva para o recolhimento dos emolumentos no registro civil em tais situações, com o propósito de se promover a erradicação do sub-registro de nascimento, assegurando a todos os indivíduos o acesso aos direitos essenciais para a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de alteração legislativa, reconheceu a relevância e proporcionalidade em relação à limitação imposta

aos serviços notariais e de registro, assim decidindo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II – Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. (ADI 1800, Relator(a): NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI (ART.38,IV,b,DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00113 RTJ VOL-00206-01 PP-00103)

Tem-se, portanto, que para todas as pessoas no Brasil são gratuitos o registro de nascimento e a emissão da primeira certidão correspondente. É certo que, a Constituição Federal e legislação estadual resguarda gratuidade para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las. Entretanto, o deferimento da gratuidade relativamente às custas e emolumentos junto aos Cartórios de Registro Civil perpassa por dificultosa burocracia e análise documental, potencializando contexto de constrangimentos e estigmatização, notadamente às pessoas trans.

Além disso, circunstâncias em que pessoas trans encontram-se privadas de liberdade, estando impedidas, por exemplo, de comparecerem aos Cartórios de Registro Civil declararem pessoalmente sua vulnerabilidade econômica. Não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, nos termos da fundamentação acima apontada, o

não reconhecimento da gratuidade universal para o primeiro registro civil à averbação do prenome e da classificação de gênero no registro civil, sendo certo que, para esta população trans, a certidão averbada equivale ao primeiro registro de dignidade e cidadania.

É certo, também, que nos termos da ADI nº 1800, acima citada, o Supremo Tribunal Federal fixou que Estados-membros e Distrito Federal devem implementar mecanismos para ressarcimento dos atos gratuitos, como forma de preservar o equilíbrio-econômico financeiro das serventias extrajudiciais. Entretanto, tem-se que as demandas de averbação de prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela população trans, é numericamente inexpressiva, importando dizer que os mecanismos de compensação econômico-financeira já existentes para o primeiro registro civil de nascimento e óbito.

A delegação constitucional ao ente privado para exercício de atividade própria da administração, legitimando-o para a prática de atos que regulam interesses públicos e privados, importa a que assumam os ônus e bônus de função cartorária, dentre eles, os propósitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, a tutela da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988), ainda que atos considerados não lucrativos.

Não resta dúvidas que, mesmo atuando gratuitamente em certos atos, o suporte econômico-financeiro auferido pelos notários e oficiais de registro se mostra suficientemente compensador.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

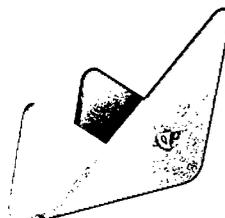


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003489



Autuação: 04/08/2020
Projeto : 500 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.376/2002, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 500 DE 30 DE junho 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em _____/_____/20____

1º Secretário

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº
14.376/2002, QUE “DISPÕE SOBRE O
REGIMENTO DE CUSTAS E
EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artº 36 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.36....."

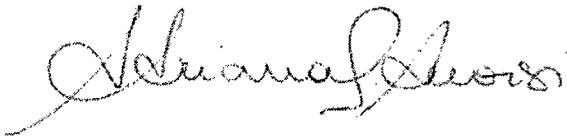
(...)

VI - o registro civil de nascimento e a sua primeira certidão; o registro de óbito e a primeira certidão; o registro e a certidão de adoção de menor; averbação do prenome e da classificação de gênero no registro civil de pessoa transgênero, e primeiro registro civil correspondente; ainda, as emissões de segunda via, para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no ano seguinte a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Em que pese não haver menção expressa na Constituição Federal de 1988 quanto aos direitos da população trans, é indubitosa sua postura em consagrar como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade de maneira abrangente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, norteador das normas de proteção ao indivíduo, é fundamento de um direito implícito: o direito geral de personalidade (ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade), implicando uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles ou não expressamente reconhecidos no texto constitucional.

Desse modo, o rol de direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988 não é taxativo, devendo abranger outros direitos que compõem a personalidade da pessoa, assegurando-se a garantia do seu exercício. Abrangem, portanto, indubitavelmente, as pessoas trans. Em relação à população trans, a propósito, o livre exercício do direito da personalidade encontra inúmeras limitações: em seus corpos, no nome e gênero constante no registro de nascimento e no preconceito da sociedade.

Não obstante o contexto que historicamente sempre impôs desmedido sofrimento e processo de exclusão social, aos poucos o Estado Brasileiro vem dando passos concretos para cumprir mandado constitucional de tutela da dignidade à população trans. Registre-se que recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, resguardou o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, inclusive pela via administrativa, em acórdão assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À

LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Há de se enaltecer a importância do julgado, cuja eficácia erga omnes e efeitos vinculantes direcionam novo cenário de que não é mais possível o Poder Judiciário negar o reconhecimento da viabilidade jurídica da modificação do prenome e do gênero das pessoas trans. Entretanto, em que pese a viabilidade jurídica para tutela da dignidade junto ao registro civil, pela via administrativa, a realidade de boa parte desta população trans, como bem aponta a Defensoria Pública do Estado de Goiás, esbarra em outro tipo de vulnerabilidade, que impede a sua concretização: a vulnerabilidade econômica. Em que pese a regulamentação da matéria – Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento 73/2018 – tenha feito previsão em relação à gratuidade para o ato de averbação prenome e da classificação de gênero no registro civil, acabou remetendo o procedimento para sua concessão as normativas de cada estado da Federação.

No Estado de Goiás, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 17/2018, que “Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas trans no Registro Civil de Pessoas Naturais.” Na esteira do Provimento nº 73/2018 do CNJ, já citado, estabeleceu, em seu art. 13, que “Os registradores deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos, estabelecidas por lei estadual de emolumentos.”

A propósito, a Lei Estadual nº 14.376/2002, que “Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências”, disciplina as hipóteses de isenção de custas e emolumentos junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais:

Art. 36 - São isentos de custas e emolumentos:

I – omissis

(...)

VI - o registro civil de nascimento e a sua primeira certidão; o registro de óbito e a primeira certidão; o registro e a certidão de adoção de menor, inclusive as emissões de segunda via, para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las;

A Lei Federal nº 9.534/97, que modificou a redação original do art. 45 da Lei Federal nº 8.935/94 e do art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73, estabeleceu a gratuidade para o registro civil de certidão de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira respectiva certidão, independentemente de sua condição econômica.

A legislação federal estabeleceu isenção objetiva para o recolhimento dos emolumentos no registro civil em tais situações, com o propósito de se promover a erradicação do sub-registro de nascimento, assegurando a todos os indivíduos o acesso aos direitos essenciais para a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de alteração legislativa, reconheceu a relevância e proporcionalidade em relação à limitação imposta

aos serviços notariais e de registro, assim decidindo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II – Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. (ADI 1800, Relator(a): NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI (ART.38,IV,b,DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00113 RTJ VOL-00206-01 PP-00103)

Tem-se, portanto, que para todas as pessoas no Brasil são gratuitos o registro de nascimento e a emissão da primeira certidão correspondente. É certo que, a Constituição Federal e legislação estadual resguarda gratuidade para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las. Entretanto, o deferimento da gratuidade relativamente às custas e emolumentos junto aos Cartórios de Registro Civil perpassa por dificultosa burocracia e análise documental, potencializando contexto de constrangimentos e estigmatização, notadamente às pessoas trans.

Além disso, circunstâncias em que pessoas trans encontram-se privadas de liberdade, estando impedidas, por exemplo, de comparecerem aos Cartórios de Registro Civil declararem pessoalmente sua vulnerabilidade econômica. Não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, nos termos da fundamentação acima apontada, o

não reconhecimento da gratuidade universal para o primeiro registro civil à averbação do prenome e da classificação de gênero no registro civil, sendo certo que, para esta população trans, a certidão averbada equivale ao primeiro registro de dignidade e cidadania.

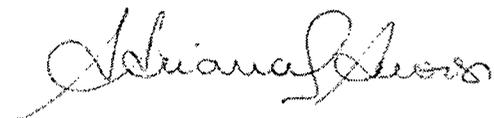
É certo, também, que nos termos da ADI nº 1800, acima citada, o Supremo Tribunal Federal fixou que Estados-membros e Distrito Federal devem implementar mecanismos para ressarcimento dos atos gratuitos, como forma de preservar o equilíbrio-econômico financeiro das serventias extrajudiciais. Entretanto, tem-se que as demandas de averbação de prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela população trans, é numericamente inexpressiva, importando dizer que os mecanismos de compensação econômico-financeira já existentes para o primeiro registro civil de nascimento e óbito.

A delegação constitucional ao ente privado para exercício de atividade própria da administração, legitimando-o para a prática de atos que regulam interesses públicos e privados, importa a que assumam os ônus e bônus de função cartorária, dentre eles, os propósitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, a tutela da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988), ainda que atos considerados não lucrativos.

Não resta dúvidas que, mesmo atuando gratuitamente em certos atos, o suporte econômico-financeiro auferido pelos notários e oficiais de registro se mostra suficientemente compensador.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás